

EMENTÁRIO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PA N. 1/2022

MILITARES. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. Aulas ministradas por policiais nos cursos das academias da Polícia Militar e da Polícia Civil retribuídas por hora-aula, sem a incidência dos descontos previdenciários e de assistência médica, valor este computado por ocasião da inatividade. Artigo 9º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993. Vantagem que se afeiçoa a um verdadeiro adicional de função, destinado a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que refogem às atividades ordinárias do cargo. Microsistema educacional instituído pelo Sistema de Ensino da Polícia Militar. Lei Complementar Estadual nº 1.036/2008. Decreto Estadual nº 54.911/2009. Conclusão no sentido da regularidade da situação retratada no expediente, no limite dos elementos que instruem os autos.

Aprovação integral.

PA N. 4/2022

SERVIDOR TRABALHISTA. Insalubridade. Empregada gestante e lactante. Artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Reforma Trabalhista. ADI 5.938/DF. Norma cogente que determina o afastamento de empregadas gestantes e lactantes de ambientes insalubres, sem prejuízo de sua remuneração. Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho – GEAH instituída pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992. Funções de encarregatura e chefias de unidades, retribuídas mediante gratificação pro labore, disciplinada pela Lei Complementar nº 1.157, de 3 de dezembro de 2011. Artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Gratificações legais. Referidas parcelas integram a remuneração das servidoras, razão pela qual devem ser mantidas enquanto o afastamento das empregadas gestantes ou lactantes de seus postos perdurar por força do artigo 394-A da CLT.

Aprovação integral.

PA N. 5/2022

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Decisões judiciais que impõem a exclusão do adicional de insalubridade da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas por servidores públicos, ao arrepio do que dispõe o artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 1.012/2007, c/c o artigo 6º, da Lei Complementar Estadual nº 432/1985. Dúvida quanto aos efeitos desses julgados sobre o cálculo dos proventos de aposentadoria devidos a tais servidores. Em princípio, essas decisões refletem apenas sobre os proventos de aposentadoria calculados a partir da média das remunerações adotadas como base de cálculo para as contribuições previdenciárias, e não sobre os proventos de aposentadoria calculados a partir da totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a jubilação. Exceto se houver provimento judicial nesse sentido, não é viável afastar a incidência do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 432/1985, que garante a incorporação do adicional de insalubridade para fins de aposentadoria. Exame que deve ser realizado à luz do caso concreto, pelo Procurador do Estado incumbido de orientar o cumprimento de decisões judiciais desse jaez, no âmbito da Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal.

Aprovação integral.

PA N. 6/2022

DIREITO ELEITORAL E PARTIDÁRIO. Condutas vedadas. CONVÊNIO. Celebração. Execução. DESPESA PÚBLICA. Empenho. Pagamento. Lei nº 9.504/97, artigo 73, VI, “a”. Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 25. Vedação de transferência voluntária de recursos entre entes federados. Convênio celebrado e em execução, conforme plano de trabalho e elementos coligidos aos autos. Viabilidade de transferência de recursos. Jurisprudência favorável do TSE. Publicação do extrato do ajuste. Vigência e eficácia. Conclusões do parecer aplicáveis somente ao caso em exame.

Aprovação integral.

PA N. 7/2022

POLÍCIA MILITAR. SERVIDOR PÚBLICO. Direitos e vantagens. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. Diária. DESPESA PÚBLICA. Pagamento. Pagamento de diárias no ano seguinte em que realizadas. Natureza indenizatória. Decreto nº 48.292/03, que estabelece o modo de cálculo. Inaplicabilidade do Decreto nº 50.947/06 quando o pagamento não se der com atraso. Reposição ao erário. Possibilidade de dispensa. Caráter alimentar e boa-fé. Precedentes: PA 23/2021, 21/2021, GPG 02/2015 e 76/2012.

Aprovação integral.

PA N. 8/2022

SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. Base de cálculo da sexta-parte e quinquênios. Artigo 129 da Constituição Estadual e a exegese fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Considerações da doutrina quanto ao alcance do artigo 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998. Análise do RE 563.708/MS, julgado sob repercussão geral. Exegese fixada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da adoção da remuneração como base de cálculo para os acréscimos pecuniários de servidores públicos. Recomendação da Corte de Contas deve ser assimilada à luz do preceito constitucional que veda o efeito repique (ou cascata) de acréscimos pecuniários na remuneração dos servidores. Proposta a que a Administração avalie as vantagens pecuniárias que se revestem de generalidade, afastando-se dos contornos de um verdadeiro adicional ou gratificação, viabilizando-se a absorção destas vantagens ao vencimento básico dos servidores pela via legislativa. Proposta de alteração legislativa que viabilize a inclusão das vantagens pecuniárias indicadas na manifestação da Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral – Gratificação Executiva (LCE nº 797/1995), abono complementar (LCE nº 1.344/2019) e Prêmio de Incentivo (Lei nº 8.975/1994), esta última à razão de 50% – na base de cálculo dos adicionais quinquenais e da sexta-parte dos servidores públicos estaduais.

Aprovação integral.